



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10907.721384/2014-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.701 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 28/11/2008, 12/12/2008

CONHECIMENTO DE CARGA. NATUREZA JURÍDICA. ERRO. CARTA DE CORREÇÃO. ENDOSSO. NATUREZA JURÍDICA. VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA.

O conhecimento de carga faz prova da propriedade da mercadoria importada e tem força e é acionável como escritura pública, sendo transferível e negociável, conforme dispõe o art. 587 da Lei nº 556/1850 (Código Comercial) c/c o art. 494 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Por outro lado, qualquer erro no conhecimento de carga, para efeitos fiscais, deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, de acordo com o art. 44 do RA/2002.

No caso dos autos, a empresa não conseguiu afastar seu vínculo de responsabilidade, tendo em vista que constava nos B/L's originais como proprietária da carga e, ademais, se comportou como tal ao endossar o conhecimento para outra empresa.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. No caso de interposição fraudulenta, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente com a empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

## **Relatório**

Conforme consta do despacho de fl. 354/355, este processo foi formalizado para possibilitar o encaminhamento do Recurso Voluntário apresentado em conjunto pelos interessados, ALPELO CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA, GWI YEONG KIM e JUNG HEE LEE, identificados como solidários nos autos do processo 10907.002295/2009-45. Tal processo trata da conversão da pena de perdimento aplicada às mercadorias de 02 DI's em multa equivalente a 100% do valor aduaneiro. Ainda consta do despacho a informação de que somente os interessados acima identificados apresentaram Recurso Voluntário, que versa apenas sobre o vínculo de responsabilidade.

A partir deste ponto, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes dos autos:

*“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 326.178,95 referente a multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.*

*A presente autuação refere-se especificamente às mercadorias apresentadas por ocasião das Declarações de Importação nº 08/1910876-0 e 08/1987402-1, tratando-se de roupas.*

*Depreende-se do “Relatório Fiscal” do auto de infração (fls. 23 a 78), que a interessada foi submetida a auditoria nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, restando caracterizada a interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior, em razão da não comprovação da origem dos recursos empregados.*

*Segundo a fiscalização, a Empresa ÂNGULO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. foi constituída em 02/10/2008, e seus atuais sócios (Sr. MARCOS AURÉLIO LARA – CPF 904.210.359-00 e Sr. ANDERSON SANTANA MOREIRA CPF 000.499.941-07) apresentam movimentação financeira praticamente nula, suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (2005, 2006 e 2007) foram apresentadas para os diversos exercícios em data próxima ao ingresso formal na empresa.*

*O “Relatório Fiscal” indica que a Empresa ÂNGULO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. não efetivou qualquer movimentação bancária desde*

*sua formalização. Os tributos recolhidos no momento do registro das declarações de importação eram efetivados em conta corrente de terceiros.*

*Também relata que o contrato de locação apresentado à fiscalização (para fins de habilitação), com vistas à comprovar o vínculo com o imóvel indicado como sede da empresa, indicava se tratar de um imóvel comercial. Contudo, a Empresa ÂNGULO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. omitiu que referido contrato fora formalmente modificado e, em verdade, o local se tratava de um quarto em uma residência totalmente desprovida de condições de operar como comércio.*

*O proprietário do imóvel “locado”, intimado a prestar esclarecimentos, relatou que havia locado apenas um quarto da residência, nunca recebeu o valor estipulado para locação, e a empresa jamais funcionou de fato naquele endereço.*

*Em síntese a conclusão fiscal é de que há falsidade dolosa dos envolvidos, a empresa é inexistente de fato. Do ponto de vista operacional a empresa não possui recursos para desenvolver seu objeto social.*

*Intimada (por meio de Edital) a prestar esclarecimentos e documentos em razão do procedimento instaurado (Instrução Normativa SRF n.º 228/2002), a interessada permaneceu inerte, ocorrendo a hipótese legalmente presumida e definida como interposição fraudulenta de terceiros, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.*

*Intimado o Banco BRADESCO a informar a titularidade da conta corrente utilizada para fins de quitação dos tributos devidos no registro da Declaração de Importação n.º 08/1749581-3, este informou que pertencia à Empresa PAULO CÉSAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO (CNPJ 09.393.481/0001-17).*

*A Empresa PAULO CÉSAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO é uma empresa individual, criada em 22/02/2008 pelo Sr. PAULO CÉSAR DE MENEZES (CPF 007.544.862-90), com movimentação bancária extremamente elevada e incompatível com sua situação declarada. Seu titular não possui registro de despachante aduaneiro, é pessoa de 73 anos de idade, foi incluído no cadastro de pessoa física no ano de 2007, com endereço inicial na cidade de Alvarães, Estado do Amazonas, no meio da floresta amazônica.*

*A Empresa PAULO CÉSAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO apresenta o nome fantasia VIAMARE LOGÍSTICA. Seu endereço cadastral é o mesmo da Empresa VIA MARÉ LOGÍSTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA. (CNPJ 08.789.894/0001-52), Rua General Câmara, 12, Sala 51, Centro, Santos, SP.*

*O Sr. RICARDO CABRAL GARCIA (CPF 159.113.568-05), sócio da Empresa VIA MARÉ LOGÍSTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA., despachante aduaneiro, vem registrando declarações de importação de diversos importadores utilizando a mesma conta corrente de titularidade da Empresa PAULO CÉSAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO. A conclusão da fiscalização é de que, de fato, ambas empresas atuam com o mesmo propósito e são conduzidas em acordo com propósito de praticar simulações, servindo como anteparo jurídico e encobrendo os reais interessados nas operações de comércio exterior.*

*Intimada a Empresa PAULO CÉSAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO a esclarecer a origem dos valores empregados no registro da declaração de importação, a mesma limitou-se a esclarecer que não poderia informar o exigido em razão da quebra do sigilo bancário de seus demais clientes, sem a autorização competente.*

*Ressalta a fiscalização que no campo “Parte a Notificar” do CE-Mercante relacionado às Declarações de Importação n.º 08/1910876-0 e 08/1987402-1 está indicada a Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (CNPJ 52.911.906/0001-61) e, em tais conhecimentos, anteriormente, a empresa constava como consignatária (proprietária) da carga, situação modificada com o pedido de endosso eletrônico e; que tal empresa já possuiu mercadoria apreendida por ter sido caracterizada falsidade de conteúdo e falsidade documental;.*

*Intimada a Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., sua resposta foi elaborada pelo mesmo escritório de advocacia, localizado na cidade de Santos, que encaminhou as informações em nome da despachante aduaneira Sra.*

*ANA PAULA SANTOS AREÃO.*

*A alegação de que teria ocorrido erro (de grafia) por parte do exportador ao citar a Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. no conhecimento de embarque não foi acatada pela fiscalização, seja porque não há semelhança entre o nome da interessada e da Empresa ÂNGULO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., seja porque a Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (e a Empresa KEEN CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – mesmo quadro societário da Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.) foram as únicas adquirentes, no País, das mercadorias deste exportador até a sua substituição pela Empresa ÂNGULO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.*

*Intimada a prestar esclarecimentos e documentos, a despachante aduaneira Sra. ANA PAULA SANTOS AREÃO (CPF 081.290.098-70), encaminhou a Guia de Recebimento n.º 311266, de onde se extrai a informação no campo “DESPACHANTE”: ‘VIA MARE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR L’ e, “DEPOSITANTE”: ‘ÂNGULO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA’. O que, no entender da fiscalização, ratifica sua conclusão.*

*Considerando os fatos narrados a sujeição passiva da autuação restou consignada com a inclusão dos seguintes responsáveis solidários: a) Empresa PAULO CÉSAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO, Empresa VIA MARÉ LOGÍSTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA. e, Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.; b) Sócios administradores das respectivas empresas: PAULO CÉSAR DE MENEZES, FRANCISCO GARCIA DE ASSIS NETO (CPF 342.858.908-44) e, GWI YEONG KIM (CPF 021.431.638-60) e JUNG HEE LEE (CPF 212.930.678-06); c) MARCOS AURÉLIO LARA – sócio administrador da Empresa ÂNGULO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.*

*Em razão da fraude detectada a fiscalização arbitrou o preço das mercadorias com base no estabelecido no artigo 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 com base no preço de exportação para o País de mercadorias idênticas ou similares (pesquisa em sistemas da Receita Federal do Brasil – mercadorias similares).*

*O dano ao Erário, no presente caso, decorre de infração punível com a pena de perdimento (artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei n.º 1.455/76), sendo que interposição fraudulenta está firmada na presunção legal estabelecida no §2º, do artigo 23, do Decreto-Lei n.º 1.455/76.*

*Cientificados Empresa PAULO CÉSAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO e seu titular Sr. PAULO CÉSAR DE MENEZES, apenas a Empresa apresentou impugnação de folhas 179 a 180. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:*

*Que, deve ser excluída do pólo passivo da autuação. Não é a real interessada nas mercadorias, sua titular, nem consignatária do BL que amparou a importação;*

*Que, desconhece os motivos que levaram a autoridade fiscal a tal conclusão;*

*Que, requer seja diligenciado no sentido de checar junto ao importador, armador ou transportador quem teria ordenado o despacho aduaneiro;*

*Que, não participou de nenhuma forma do despacho aduaneiro, nem dele se beneficiou;*

*Que, apenas exerce as atividades de despacho aduaneiro, recebendo valores dos interessados para fazer frente as despesas diversas junto às repartições públicas pertinentes;*

*Pede deferimento.*

*Cientificados Empresa VIA MARE LOGÍSTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA. e seu titular FRANCISCO GARCIA DE ASSIS NETO, ambos apresentaram impugnação: de folhas 188 a 189 e 185 a 186, cujo teor é idêntico. Em síntese apresentam os seguintes argumentos:*

*Que, deve ser excluída do pólo passivo da autuação. Não é a real interessada nas mercadorias, sua titular, nem consignatária do BL que amparou a importação;*

*Que, desconhece os motivos que levaram a autoridade fiscal a tal conclusão;*

*Que, requer seja diligenciado no sentido de checar junto ao importador, armador ou transportador quem teria ordenado o despacho aduaneiro;*

*Que, não participou de nenhuma forma do despacho aduaneiro, nem dele se beneficiou;*

*Pede deferimento.*

*Cientificados, a Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e seus titulares, GWI YEONG KIM e JUNG HEE LEE, apresentaram impugnação conjunta de folhas 213 a 236 (adendo folhas 259 a 261), anexando os documentos de folhas 237 a 258. Em síntese apresentam os seguintes argumentos:*

*Que, os autos devem ser analisados na melhor aceção jurídica do mesmo, ou seja, “o que não está nos autos, não está no mundo”;*

*Que, é empresa estabelecida há 23 anos, com sede própria e seus sócios são os gestores de sua atividade;*

*Que, o Fisco deveria vetar, no cadastramento, a atividade de empresas com vícios detectados naquele momento. Deveria ainda, diligenciar no sentido de localizar os sócios da empresa importadora para os esclarecimentos necessários;*

*Que, os impugnantes mantém a sua vida fiscal em expressa regularidade, não havendo nada a ocultar;*

*Que, está habilitada a operar no comércio exterior, não há qualquer razão para que a empresa impugnante se utilizasse de interposta empresa em processo de desembaraço aduaneiro;*

*Que, a empresa Ângulo submeteu suas importações ao procedimento de desembaraço aduaneiro, recolheu os tributos e liberou as mercadorias, fazendo sugerir que efetuou um ato jurídico tributário perfeito, não sendo possível vir o fisco agora responsabilizar terceiros por fatos que não teve nenhuma interferência;*

*Que, houve erro confessado do exportador ao emitir o BL. O endosso foi em 30/10/2008. A fatura para a empresa Ângulo é de 07/09/2008;*

*Que, os argumentos da fiscalização reforçam a existência do equívoco;*

*Que, fica expressamente franqueado ao Fisco a contabilidade da empresa impugnante;*

*Que, a responsabilização dos sócios, por atos praticados por terceiros, é indevida;*

*Que, a autuação representa excesso de exação. Não restou demonstrado em que proporção os responsáveis agiram, nem a maneira que interagiram ou contribuíram para o ato em si;*

*Que, não adquiriu nenhum produto da empresa Ângulo, nem forneceu recursos para esta. Não deixou de pagar tributos, não praticou nenhuma fraude ou simulação que dê ensejo à pena de perdimento;*

*Que, impugna a revalorização das mercadorias, porquanto tal ato é estritamente vinculado ao processo de desembaraço aduaneiro, e serve para que se altere a base de cálculo do imposto;*

*Que, não há paradigma comprovado. Não há qualquer critério ou provas concretas que a mercadoria tenha sido sub-faturada;*

*Requerem seja declarado improcedente a responsabilização dos impugnantes e, a intimação de seu advogado.*

*Despacho de folhas 273, da unidade preparadora, indica que a Empresa ÂNGULO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., seu sócio o Sr. MARCOS AURÉLIO LARA, e o Sr. PAULO CÉSAR DE MENEZES não impugnaram a autuação. Já as impugnações apresentadas por Empresa PAULO CÉSAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO e Empresa VIA MARE LOGÍSTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA. foram consideradas irregulares. Estes últimos autuados estão consignados como “revel” pela unidade preparadora.”*

Em sequência, analisando as argumentações dos contribuintes e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), julgou parcialmente procedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 28/11/2008, 12/12/2008*

**DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.**

*Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

**INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE.**

*Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. No caso de interposição fraudulenta, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente com a empresa.*

**VALORAÇÃO ADUANEIRA.**

*A rejeição do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetuada somente na hipótese de restar suficientemente provada a existência de impedimento à aplicação do primeiro método, segundo as disposições do artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira, ou que não mereça fé o valor aduaneiro declarado, respeitados os limites previstos na legislação de regência.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Intimados dessa decisão, os contribuintes apresentaram Recurso Voluntário (fl. 02/41), no qual requereram a reforma do Acórdão recorrido, repisando os argumentos já manifestados e, principalmente, afirmando não terem relação com as mercadorias importadas, não terem nenhuma relação jurídica com a empresa ÂNGULO e, por conseguinte, não terem vínculo de responsabilidade no caso dos autos.

É o relatório, em síntese.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3002-001.701 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10907.721384/2014-51

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, o Recurso Voluntário interposto se contrapõe apenas ao vínculo de responsabilidade atribuído aos recorrentes pelo Auto de Infração formalizado no PA 10907.002295/2009-45. Então, considerando que concordo com a motivação do voto condutor do Acórdão recorrido sobre o vínculo de responsabilidade, reproduzo excerto específico e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

*“As alegações apresentadas pela Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e seus sócios administradores, Sr. GWI YEONG KIM e Sra. JUNG HEE LEE, relacionadas à ausência de responsabilidade em decorrência do “erro confessado” pelo exportador quanto ao consignatário das cargas, não pode ser acatado.*

*O procedimento adotado pela Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (endosso do conhecimento de carga) não está em sintonia com o “equivoco” alegado. Se a interessada não era a destinatária original das mercadorias, se não era a proprietária de direito (e de fato) não poderia ter realizado o endosso do conhecimento de carga e, aparentado perante terceiros (e em especial a autoridade aduaneira) que de fato era a proprietária das cargas. O alegado “erro” cometido pelo exportador deveria ser sanado por este junto ao transportador conforme as regras que regem o comércio internacional, cabendo ao transportador/importador fazer as devidas correções junto à autoridade aduaneira, se fosse o caso.*

*Sobre o tema, assim dispõe a Lei n.º 556/1850 (Código Comercial) em seus artigos 575, 579, 587 e 588:*

*Art. 575 - O conhecimento deve ser datado, e declarar:*

*1 - o nome do capitão, e o do carregador e consignatário (podendo omitir-se o nome deste se for à ordem), e o nome e porte do navio;*

...

*Art. 579 - Seja qual for a natureza do conhecimento, não poderá o carregador variar a consignação por via de novos conhecimentos, **sem que faça prévia entrega ao capitão de todas as vias que este houver assinado.***

*O capitão que assinar novos conhecimentos sem ter recolhido todas as vias do primeiro ficará responsável aos portadores legítimos que se apresentarem com alguma das mesmas vias.*

...

*Art. 587 - O conhecimento feito em forma regular (artigo n.º 575) **tem força e é acionável como escritura pública.***

*Sendo passado à ordem é transferível e negociável por via de endosso.*

*Art. 588 - **Contra os conhecimentos só pode opor-se falsidade, quitação, embargo, arresto ou penhora e depósito judicial, ou perdimento dos efeitos carregados por causa justificada.***

*...(Grifos acrescidos)*

*Já o Decreto n.º 4.543/02 (vigente à época dos fatos geradores) assim determinava em seus artigos 44, 494 e 496:*

*Art. 44. **Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.***

*§ 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro.*

*§ 2o O cumprimento do disposto no § 1o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira.*

*...*

*Art. 494. **O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o).***

*...*

*Art. 496. Os requisitos formais e intrínsecos, a transmissibilidade e outros aspectos atinentes aos conhecimentos de carga devem regular-se pelos dispositivos da legislação comercial e civil, sem prejuízo da aplicação das normas tributárias quanto aos respectivos efeitos fiscais.*

*...(Grifos acrescidos)*

*A impugnante Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., estava indicada originalmente nos conhecimentos de carga como consignatária das mercadorias (proprietária). Agiu, deliberadamente, como tal, ao transmitir a terceiros a propriedade das mercadorias para que as mesmas pudessem ser desembaraçadas perante a autoridade aduaneira.*

*Não houve a adoção de qualquer um dos procedimentos previstos para a regularização do aventado erro de indicação do “consignatário” nos conhecimentos de carga.*

*Ao contrário, houve a adoção de procedimento que ratifica firmemente a conclusão de que a interessada era, de fato e de direito, a proprietária das cargas.*

*Ademais, note-se que não houve qualquer modificação do campo “Notify Party” nos conhecimentos de embarque (fls. 129 e 139) que continuou indicando a Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. como parte a ser informada.*

*Informação consistente com os respectivos conhecimentos eletrônicos (fl. 60). Segundo o Anexo III, item 2.6, da Instrução Normativa RFB n.º 800/07 tal campo identifica:*

*2.6 Parte a ser notificada:*

*Identificação em campo livre de até 253 (duzentos e cinquenta e três) caracteres da pessoa a ser notificada no País. A informação do CPF ou CNPJ da pessoa é opcional, para CE incluído em manifesto do tipo LCI e LCI com BCE.*

*Os documentos de embarque demonstram que o interesse nas cargas, por parte da Empresa ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., permaneceu, mesmo após a formalização da transferência da propriedade a terceiros, visto que continuou a figurar nos referidos documentos.*

*Assim, a conclusão é de que o alegado “equivoco” (por parte do exportador) na emissão dos documentos não é apto a afastar a responsabilidade dos interessados em decorrência dos procedimentos que, por vontade própria, adotaram para a perfectibilização do procedimento de importação das mercadorias em apreço.*

*No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):*

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a **responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.***

*(Grifos acrescentados)*

*A interessada contribuiu (repassou a terceiro carga que, perante as autoridades, era de sua propriedade) decisivamente para que a operação de importação fraudulenta pudesse ser formalmente realizada pela Empresa ÂNGULO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. perante a autoridade aduaneira, contribuiu para a prática da infração. Artigo 603 do Decreto n.º 4.543/02:*

*Art. 603. **Respondem pela infração** (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*...*

*Por sua vez, seus sócios administradores agiram em clara afronta aos comandos que regem a matéria, devendo responder igualmente pela infração decorrente do ato praticado. Inciso III, do artigo 135, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN):*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*...*

*III - os diretores, gerentes ou **representantes de pessoas jurídicas de direito privado.***

*(Grifos acrescentados)*

*Por sua vez, o disposto no artigo 54 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, autoriza o fisco a reexaminar, no prazo de cinco anos, contados do registro da Declaração de Importação, a exatidão das informações prestadas pelo importador por ocasião*

*do despacho aduaneiro, com vistas a apurar a regularidade do pagamento do imposto ou do benefício fiscal aplicado.*

*Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da **exatidão das informações prestadas pelo importador** será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo **de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração** de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.*

*(Grifos acrescidos)*

*O Decreto n.º 4.543/02, vigente à época dos fatos geradores em questão, em seu artigo 570 regulamentou o contido no artigo 54 do Decreto-Lei n.º 37/66, e assim dispôs:*

*Art. 570. **Revisão Aduaneira** é o ato pelo qual é apurada, **após o desembaraço aduaneiro**, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da **exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação**, ou pelo exportador na declaração de exportação.*

*§ 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, **a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.***

*§ 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, **contado da data:***

*I - **do registro da declaração de importação correspondente;** e II - do registro de exportação.*

*§ 3o **Considera-se concluída a revisão aduaneira** na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.*

*(Grifos acrescidos)*

*A revisão aduaneira, como determinada no citado Decreto, não é opção da Fazenda, mas imposição que abrange a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, aí incluída a questão relacionada ao real adquirente das mercadorias importadas e infrações conexas.*

*Logo, não são acatados os argumentos apresentados e que são contrários ao comando regulamentar. A revisão aduaneira, em casos como o que se apresenta (fraude no comércio exterior, empresa declarante inexistente de fato), não é faculdade, opção da Fazenda, mas verdadeira obrigação imposta pela legislação vigente.*

*Contrariamente ao entendimento dos impugnantes, não há insegurança jurídica, mas sim a aplicação da lei para que seja mantida a segurança jurídica, com a devida isonomia, nas relações entre todos os contribuintes e a Fazenda. Permitir que operações como as descritas na autuação se mantenham como válidas e corretas é que certamente trará insegurança jurídica para todos aqueles contribuintes que atuam dentro da lei, dado que a conduta combatida é aquela contrária aos ditames legais.”*

Por oportuno, repise-se que o vínculo de responsabilidade atribuído à ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA decorre diretamente do fato dela constar como consignatária nos B/L's originais, ou seja, ter sido apontada pelo exportador estrangeiro

como sendo a proprietária da carga. A suposta prova apresentada pela recorrente, a carta da empresa exportadora, datada de 05 de outubro de 2009, teoricamente, confirmando a existência de erro na emissão dos conhecimentos originais, não tem o condão de afastar sua responsabilidade, primeiramente, porque não foram anexados documentos emitidos na época das importações, apenas, tal carta emitida em data posterior à intimação recebida pela contribuinte e, principalmente, porque o procedimento adotado, o endosso do conhecimento, não se coaduna com a existência de erro na emissão dos B/L's, mas, ao contrário, reforça a presunção legal de propriedade.

Por outro lado, não tendo sido afastado o vínculo de responsabilidade da empresa com os fatos ensejadores do Auto de Infração, a responsabilidade de seu sócios decorre de expressa disposição legal, pois respondem pessoalmente os representantes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme disciplina o art. 135 do Código Tributário Nacional.

Dessa maneira, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves